



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De. 01 / 12 / 19 94
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo nº 10882.001604/92-11

Sessão de : 19 de maio de 1994 ACORDÃO Nº 202-06.803

Recurso nº: 93.486

Recorrente: MECANO FABRIL LTDA.

Recorrida : DRF EM OSASCO - SP

PROCESSO FISCAL - PRAZOS - REVELIA - Recurso versado sobre litígio não instaurado, nos termos dos arts. 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72. Dele não se toma conhecimento, por falta de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MECANO FABRIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso, por falta de objeto, em face da intempestividade da impugnação. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1994.

[Assinatura]
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

[Assinatura]
OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA - Relator

[Assinatura]
ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 17 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GARDIANO.

fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10882.001604/92-11
Recurso nº: 93.486
Acórdão nº: 202-06.803
Recorrente: MECANO FABRIL LTDA.

R E L A T O R I O

Preliminarmente, reportamo-nos ao despacho do Delegado da Receita Federal de origem, determinando fosse informado se foi instaurado procedimento fiscal "... que deu origem à Notificação de Lançamento de que trata a impugnação objeto do presente Processo..."

Em cumprimento ao referido despacho foi dada a informação de fls. 37, conforme transcrevo e leio, para esclarecimento do Colegiado:

"Em cumprimento ao despacho de fls. 36, informo:

Não foi instaurado o Procedimento Administrativo Fiscal-PAF, uma vez que esta autoridade administrativa não efetuou lançamento de ofício conforme prescrito no art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN.

A atividade dos Srs. AFTN, de conformidade com o prescrito nos itens 2 e 3 da Port.MF 42/88, se resumiu na simples cobrança do débito confessado e registrado no CONCORDE-Conta Corrente DCTF on-line, fls. 38 a 40 (exercício de 1990) e cópias das DCTF referentes a janeiro e fevereiro/91, fls. 41 e 42.

Para melhor embasar a afirmação de que a atividade dos Srs. AFTN não configurou lançamento, basta verificar que o contribuinte ao firmar a "Confissão de Dívida" na DCTF, ficou sujeita à cobrança nos termos do parágrafo 1º do art. 5º do Decreto-lei 2124/84, "verbis":

"Art. 5º - O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10882.001604/92-11
Acórdão nº: 202-06.803

Parágrafo 1º - O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirão confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito."

Assim, não cabe mais, neste momento e neste fórum, a apresentação de impugnação dos débitos já confessadamente devidos.

Ao cobrar aquilo que foi confessadamente declarado como devido pela própria empresa, deve a autoridade administrativa acrescentar, simplesmente, como de fato o fez, ao débito originário, os encargos moratórios, "ex-vi" do art. 54 da Lei 8.383/91, "verbis":

"Art. 54 - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, vencidos até 31 de dezembro de 1991 e não pagos até 2 de janeiro de 1992, serão atualizados monetariamente com base na legislação aplicável e convertidos, nessa data, em quantidade de UFIR diária."

Em face dessa informação, foi proferida a decisão de fls. 43, conforme também leio e transcrevo:

"IFI - Impugnação intimação nº 272/92. Descabível a apresentação de impugnação relativa débitos já confessadamente DEVIDOS.

Com o requerimento de fls. 01 a 03, pretende a interessada justificar a apresentação de impugnação a débitos por ela declarados em DCTF constantes em aberto no conta corrente.

Isto posto e,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10882.001604/92-11
Acórdão nº: 202-06.803

Considerando que os débitos são anteriores a visita feita pelos auditores fiscais a empresa.

Considerando que pelo parágrafo 1º do art. 5º do Decreto-Lei 2124/84 a comunicação da existência de crédito tributário constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito.

Considerando que não foi efetuado nenhum novo lançamento, limitando-se a exigência a cobrança dos débitos atualizados em UFIR nos termos do art. 54 da Lei 8383/91.

Considerando que a requerente pretende transformar a intimação por ela recebida para quitar débitos, já constituídos em "Notificação".

Indefiro o quanto requerido, e deixo de tomar conhecimento da impugnação juntada, por intempestiva e descabida.

Encaminhe-se a SESAR - DRF/OSASCO para dar ciência a interessada e prosseguir na cobrança."

Dessa decisão recorreu a contribuinte para este Conselho, conforme recurso de fls. 50/51.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10882.001604/92-11
Acórdão nº: 202-06.803

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o que consta dos autos e os termos da decisão de fls. 43, conforme lemos, entendo não ter sido instaurado o litígio fiscal, nos termos dos arts. 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72, por isso que voto pelo não conhecimento do recurso, por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1994.


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA